



PROCESSO Nº 0007514-31.2006.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: CARLOS ALBERTO DAMASCENO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO: DR. RAYMUNDO ALBUQUERQUE
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. COACUSADO QUE NEGA A AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Se a vítima não poderia reconhecer os agentes, pois trata-se o caso de crime de furto, em que ela não presenciou a subtração do bem, e não foram ouvidas testemunhas de acusação em Juízo, resta insuficiente a prova acusatória para legitimar a condenação, porque todos são inocentes até que se prove o contrário.
2. Absolvição por insuficiência de provas mantida. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença absolutória proferida em favor de CARLOS ALBERTO DAMASCENO MOREIRA JUNIOR, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, em Mutirão/2011, pela prática do crime de furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 22.01.2006, por volta das 8:00h, os acusados IVAN MARTINS MARGALHO e CARLOS ALBERTO DAMASCENO MOREIRA JUNIOR escalararam o muro da residência da vítima João Luiz de Souza, arrombaram a janela e de lá subtraíram um aparelho DVD, um aparelho de telefone celular e um de telefone sem fio, e mais a quantia de R\$-500,00. Em razão desses fatos, a denúncia os enquadrou no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

O processo foi suspenso em relação ao acusado IVAN MARTINS MARGALHO, pois ele encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 61).

Em que pese a informação sobre o óbito do Réu CARLOS ALBERTO DAMASCENO MOREIRA JUNIOR, após diligências para comprovação, os cartórios de registro civil negaram a existência de registro em nome do acusado.

Às fls. 113/115, sobreveio sentença absolutória, pela imputação do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal.

O Ministério Público recorreu, às fls. 115, com apresentação de razões nesta Superior Instância, porém, provocado a apresentá-las, deixou de fazê-lo, pois o Promotor de Justiça responsável por tal ato discordou de seu antecessor, e ratificou os termos da sentença absolutória (fls. 125/128).



Constam contrarrazões às fls. 133/136.

Às fls. 141/145, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo, com reforma da sentença e condenação do acusado.

A defesa, às fls. 147, instada a se manifestar sobre o óbito do Recorrido, ficou inerte.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, devo destacar que, em que pese o Promotor de Justiça subscritor das razões de apelação ter requerido a absolvição do acusado por insuficiência de provas, não há óbice no conhecimento deste apelo ministerial, pois subscrito por outro representante do Ministério Público, em face da independência funcional garantida pelo art. 127, § 1º, da CF. Nesse sentido: Não há afronta ao princípio da unidade do Ministério Público quando dois de seus representantes, dotados de autonomia funcional conferida pela CF (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF) e atendendo ao interesse coletivo, atuam de maneira diversa no mesmo feito, como ocorreu no caso, em que houve a interposição de recurso de apelação por representante do Ministério Público diverso daquele que denunciou o paciente e opinou pela sua absolvição.2. Ordem denegada." (STJ HC 112.793/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 24/05/2010.)

Após análise do contexto fático-probatório dos autos, verifica-se que realmente não houve prova concreta do ilícito, pois sequer auto de apreensão, apresentação e entrega dos produtos do crime foi lavrado no inquérito policial, tampouco a autoria delitiva foi plenamente comprovada em relação ao Apelado, isso porque a única pessoa ouvida na instrução criminal foi a vítima, a qual não viu o momento do crime, e as testemunhas oculares, se existentes, que deveriam sustentar a tese de acusação de forma congruente e harmônica, para legitimar então a condenação do réu, não testemunharam em Juízo.

Ora, a vítima jamais poderia testemunhar a subtração em si, pois ela não assistiu ao apossamento do bem, tampouco ouviu qualquer confissão por parte do Apelado.

Conclui-se, portanto, que não há prova suficiente nos autos de que o Apelado realmente participou do crime, pois a única prova que teria legitimidade para levar à sua condenação seria a palavra mais sólida dos policiais responsáveis por sua prisão e das pessoas que supostamente teriam dado informação à polícia, as quais, no presente caso, não passaram pelo crivo do contraditório, levando à dúvida sobre a autoria delitiva em relação ao Recorrido, pois não ficou esclarecida sua participação, como acima citado.

Assim, como todos são inocentes até que se prove o contrário, havendo dúvidas nos autos, não se pode, em sã consciência, condenar o Apelado, daí porque deve-se manter a sentença absolutória.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



Belém/PA, 1º de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator